



CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
CNPJ: 13.101.650/0001-75



Prefeitura Municipal de Marituba
Protocolo - Geral
RECEBIDO
Em 25/08/15
As 10:00 Horas
Destinatário: C.P.L.
Funcionário: *[assinatura]*

Ilmo. Senhor pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marituba

CL2 – Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP, empresa sediada nesta capital, registrada sob o CNPJ nº 13.102.650/0001-75, por sua representante legal Eng^a Luciana Menezes Lobo, não concordando com o resultado do Pregão Presencial nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED que habilitou a empresa **VR3 Eireli - EPP**, tendo manifestado intenção de recurso em tempo hábil conforme constante da ata do pregão em referência, vem apresentar recurso pelos fatos e razões que passa a expor:

- A empresa em referência se trata da mesma empresa **Construmaq Eirele – EPP** que participou de outras licitações promovidas por essa prefeitura e mudou a razão social não sabemos por que motivo. Se for verificado, o CNPJ permanece o mesmo.

Em maio de 2015 quando foi registrada a mudança de nome da empresa, esta já não estava mais enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – **EPP** beneficiária do SIMPLES desde pelo menos 31/12/2014, o que pode ser constatado pelo faturamento bruto demonstrado no se balanço apresentado na documentação de habilitação.

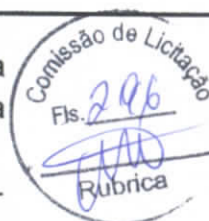
Desconhecemos as razões pelo que, apesar de não estar enquadrada como EPP desde dezembro de 2014, a empresa registrou na JUCEPA em maio de 2015 as iniciais de **EPP** após a razão social da empresa, uma vez que legalmente não possuía mais direito a utilização da sigla.

Acreditamos que foi uma artimanha para tentar confundir as comissões de licitação se passando como empresa de pequeno porte como fez em diversas licitações no ano de 2015 até ser descoberto e punido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

- Referida empresa participou de diversas licitações das quais participamos, bem como de outras de que tivemos conhecimento se apresentando como **EPP** – Empresa de Pequeno Porte de modo a levar vantagens sobre os demais participantes.

Para tal, apresentaram balanços fraudados e que não espelhavam a real situação da empresa, de modo a produzir índices positivos para serem inscritos no SICAF.

- Não sendo usual nas comissões de licitação analisarem e conferirem os números dos balanços apresentados, referida empresa ganhou diversos processos licitatórios, inclusive no referente a montagem das estruturas da



Semana da Pátria de 2014 junto a Prefeitura de Marituba, onde consta inclusive cópia do balanço de 2013 denunciado no processo por outra empresa.

- Se verificado o balanço de 2014 apresentado no presente processo, constata-se que a empresa continua se utilizando dos mesmos métodos para fraudar os processos levando vantagens indevidas.

- Dentre as incongruências e inconsistências apresentadas, relacionamos as mais significativas e que podem comprovar nossas afirmativas acima.

Para facilitar a análise, apresentamos em anexo planilha comparativa dos números dos balanços 2013 e 2014 que podem ser conferidas com os balanços apresentados pela empresa nos processos licitatórios realizados por essa prefeitura.

- No balanço de 2014 na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a empresa apresenta uma receita bruta de R\$ 4.722.273,33, quarenta vezes maior que a apresentada em seu balanço de 2013 constante da licitação anterior.

Com todo o aumento do faturamento, o resultado do exercício só cresceu 50% em relação ao ano anterior ficando no valor de insignificativos R\$ 46.330,15.

- Em contrapartida a empresa fez um aumento de capital totalmente integralizado de R\$ 430.000,00 para R\$ 900.000,00;

Fez Adiantamentos ao seu Proprietário no montante de R\$ 937.500,00 mesmo tendo um lucro de somente R\$ 46.330,15 e contratado mais empréstimos bancários de cerca de R\$ 218.000;

Aumentou ainda seu imobilizado antes da depreciação em R\$ 631.995,61;

Quitou o adiantamento a fornecedores lançado no balanço de 2013 no valor de R\$ 700.386,55.

- Constata-se ainda na análise do balanço de 2014 que a empresa lançou uma depreciação acumulada no valor de R\$ 265.797,86, o que é equivalente a 20% do valor de seu imobilizado.

Tendo sido a depreciação do ano anterior (2013) de somente R\$ 14.396,30, conclui-se que cerca de 95% desse valor se refere a lançamento da depreciação do ano de 2014.

Considerando-se ainda que o imobilizado aumentou em grande parte durante o ano de 2014, o percentual de depreciação adotado está acima dos percentuais legais permitidos.

- No balanço de 2014 a empresa apresenta um lançamento no passivo referente à "PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL" no valor de R\$ 350.039,36.

Isso indica que a empresa provavelmente foi auditada e punida pela Receita Federal em função das demonstrações fraudadas apresentadas no balanço de 2013, balanço esse apresentado em licitação que venceu junto a essa Prefeitura.



Pelo alto valor desse lançamento constante no passivo (três vezes maior que o faturamento bruto declarado de 2013), pode-se concluir que foi apurada uma sonegação bem superior ao demonstrado na DRE apresentada de 2014.

- No passivo de 2014 a empresa apresenta ainda um endividamento de R\$ 658.112,93 em bancos, que somado a dívida com a Receita Federal, ultrapassam o valor de um milhão de reais que vem a ser maior que o capital da empresa.

Será que a manipulação dos números foi a maneira de se conseguir elevar os índices de liquidez, ou aliviar o índice de endividamento para que fossem registrados índices favoráveis no SICAF?

Nota-se que o balanço apesar de todas as inconsistências apresentadas, não apresenta nenhuma **Nota Explicativa** na tentativa de justificar quaisquer lançamentos fora do normal.

Por tudo acima, fica demonstrado que o balanço apresentado na habilitação da empresa **VR3 Eireli- EPP**, além de estar fora das normas legais para apresentação de balanços, sugere ter sido manipulado para demonstrar uma boa situação econômico financeira que a empresa não possui.

Pelo exposto, vem requerer a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marituba, que faça o balanço apresentado pela empresa ser analisado por profissional habilitado, fazendo as diligências necessárias previstas em edital para comprovar as graves denúncias feitas com o presente recurso.

Requer ainda ao final da análise e apuração, seja a empresa **VR3 Eireli - EPP** declarada inabilitada no presente pregão e punida com as penalidades previstas no edital e na Lei 8.666/93, pela tentativa de fraude ao processo licitatório promovido por essa prefeitura.

N. Termos,

P. Deferimento,

Belém, 24 de agosto de 2015

CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP
CNPJ: 13.101.650/0001-75





DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
RECEITA DE SERVIÇOS REALIZADOS	117.473,00	4.722.273,33
DEDUÇÕES SERVIÇOS	6.882,98	593.385,36
SIMPLES	6.882,98	286.002,69
ISS		107.950,94
PIS		35.574,30
COFINS		163.857,43
RECEITA LÍQUIDA	110.590,02	4.128.887,97
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	43.400,00	1.629.730,56
DESPESAS COM PESSOAL		1.096.506,53
LUCRO BRUTO	67.189,13	1.402.650,88
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	18.725,33	1.081.308,33
DESPESAS COM PESSOAL	16.322,55	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS		1.964,94
DESPESAS FINANCEIRAS	1.691,61	74.939,15
ENCARGOS SOCIAIS		183.477,75
LUCRO ANTES DO IRPJ / CONT SOCIAL		60.960,71
PROVISÃO PARA IRPJ		9.144,10
PROVISÃO PARA CONT SOCIAL		54.486,46
RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO	30.449,63	46.330,15



BALANÇO PATRIMONIAL	2013	2014
PASSIVO		
CIRCULANTE	620.231,29	1.326.643,10
FORNECEDORES	31.053,45	155.652,13
EMPRÉSTIMOS	440.236,77	658.112,93
BNDS	278.132,09	216.439,61
BANCO DA AMAZÔNIA BASA		113.806,74
BANCO DO BRASIL	162.104,68	327.866,58
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	148.941,07	139.681,93
SALÁRIOS	136.080,39	84.983,50
INSS À RECOLHER	3.606,26	46.719,10
FGTS À RECOLHER	7.880,44	6.968,60
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1.047,93	1.010,73
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		373.196,11
IRRF	326,05	766,45
ISS		7.759,74
IRPJ LUCRO REAL		9.144,10
CONT. SOCIAL LUCRO REAL		5.486,46
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		350.039,36
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	910.864,73	1.427.194,88
CAPITAL INTEGRALIZADO	430.000,00	900.000,00
CAPITAL SOCIAL	430.000,00	900.000,00
LUCROS ACUMULADOS	480.864,73	527.194,88
TOTAL DO PASSIVO	1.531.096,02	2.753.837,98



BALANÇO PATRIMONIAL	2013	2014
ATIVO		
CIRCULANTE	845.396,67	1.687.544,58
DISPONÍVEL	145.010,12	414.735,87
CAIXA	55.371,03	26.000,63
BANCO COM MOVIMENTO	82.453,80	116.735,24
BANCO DO BRASIL	82.453,80	115.961,70
BANPARÁ		232,80
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		540,74
APLICAÇÕES	7.185,29	272.000,00
BASA		272.000,00
DIREITOS REALIZÁVEIS		327.140,33
CONTAS A RECEBER		327.140,33
IMPOSTO À RECUPERAR		8.168,38
IRRF		2.704,08
PIS/COFINS/CSLL		5.464,30
ADIANTAMENTO A CLIENTES	700.386,55	
ADIANTAMENTO A PROPRIETÁRIA		937.500,00
PERMANENTE	685.699,35	1.066.293,40
IMOBILIZADO	700.095,65	1.332.091,26
MÓVEIS E UTENSÍLIO	57.586,60	57.586,60
EQUIP DE CORTE, SOLDA, CONFORMAÇÃO E FUND	440.748,77	730.748,77
EQUIPAMENTOS PARA COBERTURA DE ESTRUTURAS	47.580,00	135.229,78
VEÍCULOS	66.559,28	158.909,50
EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES	48.656,00	111.156,00
EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS	38.965,00	138.460,61
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 14.396,30	- 265.797,86
TOTAL DO ATIVO	1.531.096,02	2.753.837,98



1

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Recorrida: VR3 EIRELI - EPP

Referencia: PREGÃO PRESENCIAL N° 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED

VR3 EIRELI - EPP, já qualificada nos autos supracitados por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Decreto 5.450/05, art. 26, Lei 8.666/93, art. 109, §4° e item 11 do Edital do Pregão **PREGÃO PRESENCIAL N° 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED**, vem, respeitosamente e **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar contra razões contra a decisão da douto Pregoeiro, apresentando os motivos e razões de direito deduzidos em anexo.

Considerando que a Licitação foi processada no dia 21/08/2015, data essa da manifestação de intenção de recurso, tendo o Douto Pregoeiro dado 03(três) dias para o recurso e mais 03(três) dias para as contra razões, sendo que os dias 22/08/2015(sábado), 23/08/2015(domingo), 29/08/2015(sábado), e 30/08/2015(domingo) não contam, e obedecendo a regra do art. 184 do código de processo Civil, em que: "art. 184 caput CPC: "computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento", o início da contagem dos prazos se processam nas datas de 24/08/2015, e termina em 31/08/2015. Portanto, está tempestiva a apresentação do Recurso.

N° 12125

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo - Geral	
RECEBIDO	
Em	28/08/15
Às	11:08
Horas	
Destinatário	CPL
Funcionário	Osvaldo

Osvaldo



I - RESUMO DOS FATOS

Ao julgar, em licitação na modalidade Pregão, a documentação relativa à fase de HABILITAÇÃO, o Douto Pregoeiro habilitou e declarou como vencedora a empresa **VR3 EIRELI EPP**.

Como sempre, a inconformada cl2 arquitetura e engenharia ltda-epp manifestou intenção de recurso alegando(?) quanto ao balaço(?). Verifica-se logo que sequer foi determinado o mérito da intenção de recurso.

O recurso foi manifestado para somente diminuir o prazo de execução da obra, numa tentativa sórdida de atingir a recorrida VR3, sequer se importando com o prejuízo causado à Administração da Prefeitura Municipal de Marituba.

II - DAS PRELIMINARES

II.1-A VERDADEIRA INTENÇÃO:

Destacamos mais uma vez, que o recurso da cl2 (na verdade loc engenharia), em desfavor da Recorrida, caracteriza a nítida intenção de prejudicialidade, visto que seus proprietários nutrem animosidade para com o Engenheiro da Recorrida, desde o tempo em o titular da loc (que é a verdadeira CL2) nutria paixão avassaladora pelo citado Engenheiro (diga-se, paixão essa nunca correspondida, daí o

OZiani



ódio eterno) Sr. José Felipe Ayres Pereira, a ponto de cometerem os maiores absurdos, ***tais como manipulação e outros sórdidos para atingir seus objetivos.***

Desta forma, a qualquer preço, a empresa Cl2 (na verdade loc engenharia ltda), sempre que pode, deturpa a conduta da Recorrida perante a administração pública, contudo, sempre restam infrutíferas suas acusações, visto que a empresa VR3 (CONSTRUMAQ) nunca transitou à margem da Lei, pelo contrário, sempre cumpriu seus contratos, adimpliu dividas, recolheu impostos, admitiu empregado e o mais importante, NUNCA falseou, como alega a empresa acusadora, documentos públicos ou particulares com a simples finalidade de participar de Licitações.

Quando da apresentação do seu "recurso" a mesma Cl2 (na verdade loc engenharia ltda) foge completamente da Intenção de Recurso, enveredando por um caminho de pura tolice e muita mas muita mentira, utilizando-se da desonesta técnica da meia verdade, como demonstraremos nesta Contra Razões.

II.2-JURISPRUDÊNCIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA:

No dia 28 de agosto de 2014 apresentamos contra razões ao recurso da loc (na verdade cl2) (São a mesma empresa, pertencem ao mesmo Grupo Econômico), por ocasião do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014-PMM-PP-SEMED, cujo objetivo foi: Contratação de empresa para locação de banheiros químicos, execução de instalação e desmontagem de peças e equipamentos para infraestrutura, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Ensino na programação da Semana da Pátria.

INTENÇÃO DE RECURSO:

No Balanço Patrimonial da Empresa Construmaq existem inconsistência dos números que não fecham, para uma empresa que apresenta um faturamento de R\$117.000,00 em seu ativo apresenta adiantamento ao cliente de R\$700.000,00, e pede cópia da proposta e habilitação da referida empresa e solicita consulta de Balanço.

É DE FÁCIL LEITURA E VERIFICAÇÃO QUE A INTENÇÃO É BASTANTE ASSEMELHADA.

Ozianu



O RECURSO, JULGADO PELO PREGOEIRO DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, FOI CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

O mesmo expediente rasteiro foi utilizado também no PREGÃO ELETRÔNICO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, NO PREGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, E NO PREGÃO ELETRÔNICO DO CORPO DE BOMBEIROS, SENDO TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

II.3-ACHAQUES:

1-O recurso da CL2/LOC concentra-se muito pouco no que poderia ser o MÉRITO RELATIVO AO BALANÇO, ou seja: Qual a validade jurídica do mesmo, qual a legitimidade de contestação direta do mesmo quando o trâmite de qualquer dúvida tem que passar diretamente pela Receita Federal, etc.....

2-Se compararem o recurso da loc em 2014 e o da cl2 em 2015 percebe-se que o de 2015 é cópia fiel do de 2014, com seus números de mesma exatidão errática. E o é porque foram feitos pela mesma pessoa: paulo henrique domingues lobo (pai das meninas proprietárias da cl2).

3-Por isso gastaram bastante papel e tinta para achincalhar a empresa VR3, e muito pouco para tratar do recurso.

II.3-RESPOSTA AOS ACHAQUES:

1-Fazemos uma breve resposta aos achaques da cl2/loc.

1.1-Mudamos sim a Razão Social da VR3 pelo fato de possuímos hoje outras empresas legalmente constituídas, e já estamos em fase final de registro da Holding CONSTRUMAQ que será o principal pilar do nosso grupo econômico. O grupo está sendo formado pelas seguintes empresas já existentes.

David



1.1.1-CF **Eireli Epp** que está atuando nos estados do Amazonas, Rondônia, e Amapá. Estamos implantando a mesma em Palmas.

1.1.2-Rede de Comércio de Combustível **BRF**.

1.1.3-**Marina Aeronáutica Bem Fica**, com pista de pouso de 20m de largura por 400m de comprimento, 02 rampas com serviço de 24 horas, Hangar aeronáutico com 1.400m². Maloca-Restaurante, e vários boxes já em operação com ampliação futura de mais 250 unidades.

1.1.4-**ILUMINA - ENGENHARIA DE ILUMINAÇÃO**, a qual atende exclusivamente a decoração de Natal e Iluminação Pública. Toda a Decoração Natalina do SESI, da Prefeitura de Belém, e da Prefeitura de Ananindeua foi fabricada, montada, e mantida por essa empresa.

1.1.5-**VR3 Eireli Epp**, com atuação nos Estados do Pará e Maranhão.

Por esse motivo alteramos a Razão Social da Construmaq para VR3 e criamos a Holding com o nome Construmaq.

2-Ainda continuamos usando na Razão Social da VR3 a denominação final de EPP. A lei é clara quando diz que após a perda da condição, por aumento de faturamento, a empresa EPP só deverá eliminar essa denominação no ano fiscal futuro. Como a alteração iniciou em 01.01.2015 a denominação legal EPP será utilizada até 31.12.2015, sem as prerrogativas legais. Quando fizemos a alteração de Construmaq para VR3 não incluímos a denominação EPP, o que não foi aceito pela Receita Federal que nos obrigou a nominá-la.

3-A licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014-PMM-PP-SEMED a qual a cl2 (leia-se loc) nos acusa de fraudar é uma desleivada mentira. Na época ainda éramos EPP, perdemos essa condição em 31.12.2015.

4- A verdade é que essa porcaria do paulo henrique d. lobo, que é o verdadeiro autor dessa peça, não trabalha e vive somente para futricar a vida dos outros, já tendo causado

Osiana



inúmeros danos a vários colegas de profissão, até sendo conhecido nos meios profissionais e de Clubes Sociais como pai da rainha.

III - NO MÉRITO

III.1-DO BALANÇO:

O Edital no item 10, subitem 10.4.1, 10.4.2, e 10.4.2.1 solicita que seja apresentado o Balanço Patrimonial com seus índices, o que foi feito.

A contestação de qualquer item do Balanço deve ocorrer somente após pedido de auditoria à Receita Federal, ou esporadicamente ao Conselho Federal de Contabilidade, nem sempre reconhecido por lei.

O Balanço foi devidamente apresentado, dentro do prazo oficial, à Receita Federal e muito bem aceito pela mesma. Foi também registrado na Junta Comercial como pode ser verificado na própria cópia anexa ao processo licitatório.

Então não há o que se contestar a respeito do Balanço. Porém enviamos o mesmo ao nosso contador pedindo notas explicativas, e com solicitação do referendo dessas notas junto à Receita Federal. Após o referendo da Receita Federal enviaremos o mesmo a essa Douta Comissão.

Ozianu



III.1-DA CONDIÇÃO DE EPP:

A cl2 arquitetura e engenharia ltda-epp FRAUDOU O PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014-PMM-PP-SEMED AO SE APRESENTAR NA CONDIÇÃO DE EPP, O QUE NOS PREJUDICOU SOBREMANEIRAMENTE, como demonstramos:

O enquadramento da CL2 Arquitetura e Engenharia Ltda como empresa de Pequeno Porte se fez mediante burla aos requisitos legais previstos na Lei Complementar 123/2006, Art. 3º, §4º.

Ou seja, *A LEI ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA EXCLUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 AS EMPRESAS QUE TENHAM VÍNCULOS ECONÔMICOS, ADMINISTRATIVOS OU SOCIETÁRIOS RELEVANTES COM OUTRAS EMPRESAS*, além dos critérios relacionados à receita bruta. Cuida-se, assim, de impedir que empresas que não sejam enquadráveis na lei complementar criem microempresas ou empresas de pequeno porte para, de modo indireto, auferirem os benefícios fiscais, as vantagens competitivas em licitações públicas etc.

Mas, *LAMENTAVELMENTE, HÁ SEMPRE A POSSIBILIDADE DE EXISTIREM EMPRESAS QUE, IRRESIGNADAS POR NÃO SE ENQUADRAREM NA LC Nº 123/2006, VENHAM A CONSTITUIR AS DENOMINADAS EMPRESAS DE FACHADA QUE PASSAM A ATUAR, FRAUDULENTAMENTE, COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM BENEFÍCIO DAQUELAS.*

Ocorre que, nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem fraudula é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas.

Provaremos com farta documentação, incluindo Sentenças, afirmativas judiciais, jurisprudência e outros que a Cl2

Oziame



Arquitetura e Engenharia não poderia gozar do Benefício do Desempate de ME tampouco EPP.

DA BURLA (FARSA NO MAIS ALTO GRAU) .

QUEM SÃO LOC ENGENHARIA LTDA E CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-EPP:

As empresas LOC ENGENHARIA LTDA, e CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora do certame, pertencem ao mesmo grupo familiar, existindo entre elas forte vínculo de natureza comercial, econômica e financeira, caracterizando fortes indícios de PERTENCEREM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, com conluio e fraude no caráter competitivo de várias licitações, trazendo prejuízo para administração, como se demonstrará.

A empresa LOC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.892.620/0001-02, tem como sócios os senhores **Paulo Henrique Domingues Lobo** e **Luís Cláudio Domingues Lobo**, conforme se demonstra nos Balanços anexos.

A empresa CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.101.650/0001-75 tem como sócios o senhor **Carlos Henrique Menezes Lobo** e a senhora **Luciana Menezes Lobo**, conforme o seu ultimo Balanço em anexo.

Ofício

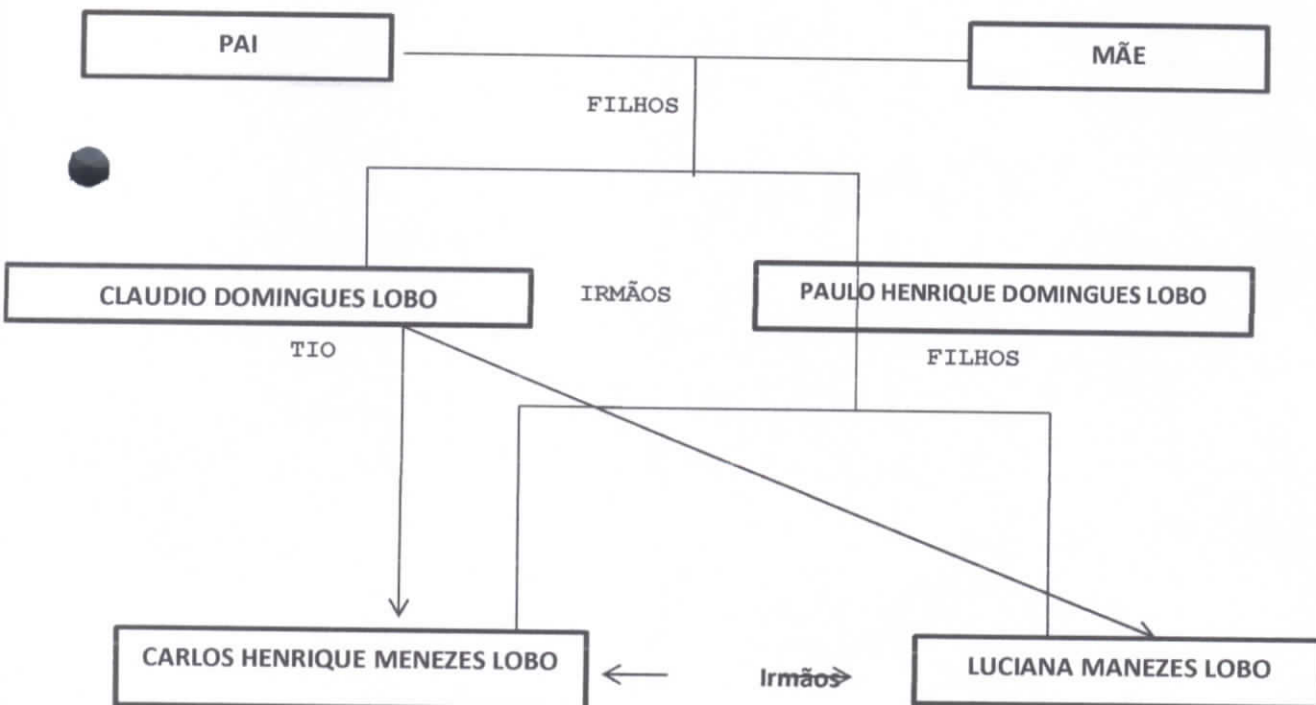
No primeiro momento, e mediante rápida leitura, já percebemos que todos os sócios, de ambas as empresas, fazem parte da mesma família. Abaixo demostramos a relação de parentesco entre ele, vejamos:

Paulo Henrique Domingos Lobo (LOC) é **pai** de Carlos Henrique Menezes Lobo (CL2) e Luciana Menezes Lobo (CL2);

Luís Cláudio Domingues Lobo (LOC) é **tio** de Carlos Henrique Menezes Lobo (CL2) e Luciana Menezes Lobo (CL2).

O sobrenome Menezes é por parte da mãe - esposa de Paulo Henrique, para visualizar melhor, observe o gráfico abaixo:

GRÁFICO - DEMOSNTRAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS DONOS DAS EMPRESAS CL2 E LOC ENGENHARIA.



03/11/2011



É perceptível e inquestionável a existência de parentesco entre as duas empresas, possuem o mesmo sobrenome, pertencem a mesma família. Ambas atuam em conjunto para fraudar licitações no Estado.

Como se esses bastantes indícios não fossem suficientes anexamos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ver anexo) do Exmo. Juiz da 3ª Vara da Fazenda, o qual julgou procedente a formação do Grupo Econômico entre Loc e CL2, reconhecendo o vínculo entre as duas empresas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Nº Processo: 0042413-80.2013.8.14.0301

Data da Distribuição: 14/08/2013

DADOS DO PROCESSO

Vara:

Instância:

3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

1º GRAU

Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2013.02379874-76

Cansada de perder Licitações e indignada por sonegar pouco, a firma Loc Engenharia Ltda, através de seus proprietários, arranhou uma maneira de fraudar Licitações a Receita Federal e o INSS, criando em 11.11.2010 a "**EPP**" Cl2 Arquitetura e Engenharia Ltda, com endereço a avenida Governador José Malcher nº 168, Sala 417, CEP: 66.055-260, Bairro Nazaré, em Belém - Pará (ver cartão do CNPJ em anexo).

Oziani



Como se observa a Cl2 funciona em uma pequena Sala de um Edifício, não possuindo nenhum outro imóvel tampouco depósito para a guarda dos seus numerosos equipamentos.

Não o tem em função de utilizar os mesmos equipamentos e funcionários pertencentes a Loc Engenharia. Como se não bastasse os "donos" da Cl2 são filhas e sobrinhas dos proprietários da Loc Engenharia.

O QUE É GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico é uma denominação que se dá a um conjunto de empresas que tem o mesmo interesse e que tem parte da sua gestão comum. Ou seja pela lei brasileira sempre que uma ou mais empresas estiverem ligadas seja por direção, administração ou controle por pessoa seja ela física ou jurídica constituirá um grupo econômico, **mesmo que as empresas possuam personalidade jurídica própria e independente uma das outras**, as leis de grupos econômicos estão explicitados na consolidação das leis do trabalho ou CLT, que foi criada por decreto de lei em março de 1943.

Existem algumas formas que são denominadas os grupos econômicos e como são reconhecidos. Elas podem ser constituídas de três formas:

- 1)-Grupo de empresas ou entidades estatais no âmbito municipal ou estadual que estejam vinculadas direta ou indiretamente ao mesmo estado ou município,
- 2)-Grupo de empresas no âmbito federal que esteja direta ou indiretamente ligada a uma mesma empresa estatal federal.

Bianu



3) -E grupo de empresas privadas ligada direta ou indiretamente pelo mesmo controle acionário ou pertencentes ao mesmo grupo familiar.

Ressaltamos que há recomendações do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União a todos os órgãos/entidades da Administração Pública que verifiquem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou **relações de parentesco**, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

Corroborando com os fatos trazidos, temos o Acórdão 1793/2011-Plenário, TC-011.613/2010-2, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como os acordãos-plenário nº 113/95, 220/99 e 331/02.

LOGO A CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA NÃO É MICRO EMPRESA TAMPOUCO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Ozidiu



LOGO A CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA BURLOU O PREGÃO AO SE DECLARAR EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DEVENDO SER AFASTADA IMEDIATAMENTE DO CERTAME, IDEPENDENTE DE PRAZO LEGAL OU OUTRO REGULADO PELO EDITAL, SERVINDO ESTA NO MÍNIMO COMO DENÚNCIA E PEDIDO DE APURAÇÃO DOS FATOS.

III.2-FRAUDE AO CARATER COMPETITIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Cometem o delito previsto no art. 90 da lei n.º 8.666/93 os agentes que, mediante ajuste, fraudam o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter vantagem.

A Lei n. 8.666/1993, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os referidos princípios correlatos são aqueles que derivam de outros positivados pela lei de regência (Lei n. 8.666/1993) e que com eles guardam correlação lógica em vista da matéria que disciplinam. Assim é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade.

Oziáux



Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da competitividade é da essência da licitação, tanto é que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, inc. I, e no art. 90, todos da Lei n. 8.666/1993 (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 25ª ed, 2008, p. 526).

Sobre o princípio em foco, esclarece José dos Santos Carvalho Filho: "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros." (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268).

FATO É QUE ANALISANDO E TENDO CONSTADO QUE AS EMPRESAS PERTENCEM AO MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO HÁ DUVIDA DE QUE A CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA FRAUDOU A LICITAÇÃO, AO DECLARAR-SE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O bem jurídico tutelado é a igualdade e a moralidade nos procedimentos licitatórios, independentemente do efetivo e concreto prejuízo. Por isso não merece credito algum as empresas que participam do certame com intuito fraudatório. Portanto, deve haver sua exclusão da licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED.**

Bianca



No fato típico os agentes são culpáveis, pois eram imputáveis ao tempo do fato, possuindo potencial consciência da ilicitude e exigia-se que agissem de modo diverso. Não há causas excludentes de sua culpabilidade.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Considerando esta premissa, importa destacar o momento em que a prática do ato fraudulento ou do ato que frustre o caráter competitivo deverá ser considerado para fins de aplicação da norma insculpida no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

VERIFIQUEM JURISPRUDÊNCIA DE FATO SEMELHANTE OCORRIDO NA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (VER PROCESSO NR. 0042413-80.2013.8.14.0301, COMARCA DE BELÉM - INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU - TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM - GABINETE DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM).

Oziani



IV - DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos, requer:

A) O acolhimento das preliminares suscitadas, e assim sendo, que douto Pregoeiro declare a **VR3 EIRELI EPP vencedora do Certame no Lote 2 e inclusive no lote 01** também, por exclusão da cl2 do certame por fraude a licitação, mantendo desta forma o julgamento objetivo que é inerente à licitação, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

B) Abertura de procedimento administrativo para apurar fraude na licitação (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED**) em que atuou a empresa CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ:13.101.650/0001-75), para que seja declarada a inidoneidade da empresa para contratar com a administração pública.

C) Remessa da presente denúncia ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para que sejam tomadas as devidas providencias.

C) TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com a condenação das

Oziane



acionadas nas sanções previstas no artigo 90 da lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 28 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Oziane Rodrigues Fernandes

OZIANE RODRIGUES FERNANDES

SÓCIA PROPRIETÁRIA

IDENTIDADE Nº 5.476.239 - Ssp / Pa

CNPJ Nº 229.299.162-49

VR3 EIRELI EPP

CNPJ DO MF: 12.507.345/0001-15

Oziane Rodrigues Fernandes



EMPRESA DE CONTABILIDADE
LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELLI
CNPJ Nº19.525.165/0001-05

PARECER Nº: 06/2015.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação/CPL/Marituba/PA.

Assunto: Parecer da Assessoria Contábil da Secretaria Municipal de Educação/SEMED-Marituba-PA sobre Análise do Balanço/2014 da Empresa Construmaq Eireli-EPP e Recurso de Impugnação da Empresa CL2 Arquitetura E Engenharia Ltda no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED.

Senhor Presidente da CPL/Marituba,

1 – RELATÓRIO

Chamados à manifestação para emissão de parecer técnico contábil, esta Empresa de Contabilidade LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELLI CNPJ Nº19.525.165/0001-05, manifesta-se quanto ao assunto à epígrafe, conforme cópia dos documentos a saber: Edital do Processos Licitatório, Balanço/2014 Empresa CONSTRUMAQ EIRELI EPP e Recurso de Contestação da Empresa CL2 Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP.

2 – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Esta Assessoria Contábil informa que à luz da documentação em tela, não é possível se formar uma opinião para emitir o Parecer contábil solicitado, em virtude de insuficiência de documentação, baseada apenas no Demonstrativo Contábil do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2014. Para formalização de o referido parecer contábil precisa-se muito mais de toda documentação do Balanço Geral da Empresa, necessitando portanto adentrar na Contabilidade da Empresa, para verificação e análise de dados contábeis, fato este que não é permitida a esta Assessoria Contábil, mas apenas à Contabilidade e Administração da própria.

Quanto ao Balanço Patrimonial encaminhado, tem-se a dizer que o mesmo se encontra formalmente elaborado e preenchido os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, no que se refere às assinaturas dos responsáveis, administração e contador, assim como,

Tv. Do Contorno Oeste – Cj Paar, 7 casa A Qd 169, Bairro do Paar, CEP: 67.145-765, Ananindeua – PA, Telefones: (91)-98146-7235/99192-9003.



EMPRESA DE CONTABILIDADE
LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELLI
CNPJ Nº19.525.165/0001-05

registrado nos assentamentos da JUCEPA, além dos indicadores econômicos-financeiros acompanhados no balanço serem favoráveis, não havendo portanto óbice para continuidade e andamento do processo licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a documentação seja enviada à Assessoria Jurídica da Prefeitura para elaboração de seu parecer sobre a matéria.

Este é o parecer desta assessoria técnica.

Marituba (PA), 28 de agosto de 2015.

ASSESSORIA CONTÁBIL:


LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELLI
Lyfson Lopes de Oliveira
Contador/CRC/PA Nº 014676/O-2